



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.537 - MT (2009/0015072-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : SILVIA CHIRATA ARCANJO RIBEIRO (PRESA)
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : NILSON ROBERTO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES (PRESO)
INTERES. : DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI (PRESO)
ADVOGADO : UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VEICULADA PELO RECORRIDO. DISCUSSÃO QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA. INOVAÇÃO INVIÁVEL NO ÂMBITO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA PENDENTE DE ACURADO EXAME PROBATÓRIO.

Não se mostra possível em sede de apelo especial construir procedimento paralelo, sujeito à instrução específica, com o objetivo de comprovar alegação da defesa que não foi objeto de qualquer pronunciamento da instância ordinária, mormente quando tal proceder vier a inovar o raio de análise do recurso interposto pelo ministério público.

De igual modo, não há falar de *habeas corpus* de ofício quando a questão deduzida dependa de acurado exame e pressuponha instrução robusta e anormal ao contexto do remédio heroico.

Decisão de indeferimento da pretensão de trancamento mantida.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.537 - MT (2009/0015072-8) (f)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)**
ADVOGADO : **ZAID ARBID E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **SILVIA CHIRATA ARCANJO RIBEIRO (PRESA)**
ADVOGADO : **JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **NILSON ROBERTO TEIXEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)**
INTERES. : **LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES (PRESO)**
INTERES. : **DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI (PRESO)**
ADVOGADO : **UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por João Arcanjo Ribeiro, contra decisão dessa Relatora, pela qual restou indeferida pretensão de trancamento da ação penal em exame ao argumento de que a Suprema Corte do Uruguai, ao negar a extradição do Recorrido, considerou atípica a mesma conduta a ele imputada no Brasil, o que, por força de regramentos internacionais obrigaria ao reconhecimento de iguais efeitos em território pátrio.

Em síntese, o Agravante insiste no pedido de trancamento, dizendo que, conquanto não tenha sido apreciado pela instância local, a matéria é de ordem pública e, portanto, sujeita à apreciação em sede de *habeas corpus* de ofício.

Assevera, nesse sentido, que não haveria mais razão para manter o processo e também a pena fixada pela condenação imposta pela instância ordinária, situação que pode ser desde logo enfrentada por esta Corte.

Por isso, espera a reconsideração do indeferimento ou o enfrentamento da discussão pelo Colegiado por meio de agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.537 - MT (2009/0015072-8) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VEICULADA PELO RECORRIDO. DISCUSSÃO QUE NECESSITA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA. INOVAÇÃO INVIÁVEL NO ÂMBITO DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. CONTROVÉRSIA PENDENTE DE ACURADO EXAME PROBATÓRIO.

Não se mostra possível em sede de apelo especial construir procedimento paralelo, sujeito à instrução específica, com o objetivo de comprovar alegação da defesa que não foi objeto de qualquer pronunciamento da instância ordinária, mormente quando tal proceder vier a inovar o raio de análise do recurso interposto pelo ministério público.

De igual modo, não há falar de *habeas corpus* de ofício quando a questão deduzida dependa de acurado exame e pressuponha instrução robusta e anormal ao contexto do remédio heroico.

Decisão de indeferimento da pretensão de trancamento mantida.

Agravo Regimental desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A discussão resulta de decisão dessa Relatora que assim entendeu (fls. 1.2644/1245):

“Da análise do contexto da causa submetida a esta Corte no âmbito do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, logo se nota que a questão deduzida é absolutamente inovadora e destituída, inclusive, de qualquer parâmetro de anterior enfrentamento pela Instância ordinária.

Por sinal, o Recorrido escuda-se em decisão da Suprema Corte Uruguaia, proferida no ano de 2005, que sequer veio aos autos, e, ainda, não comprovou o exame da instância de origem no tocante à sua pertinência com o curso da discussão ora manejada.

Ao ensejo, cumpre ressaltar a distância e inadequação do quanto alegado pela aludida manifestação com os parâmetros do recurso especial admitido, que tem por fundamento controvérsia em torno de perdimento de bens cujo contexto, até o momento, favorece o Recorrido.

Portanto, não sendo adequada a postulação do Recorrido, por manifesto incabimento, **indefiro, de plano, a pretensão deduzida à fl. 12.642**, com apoio no art. 34, XVIII, do RISTJ.”

A irresignação investe contra esse entendimento, ao fundamento de que a matéria suscitada é de ordem pública.

Sem razão o pleito recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente, cumpre reafirmar que no procedimento do recurso especial não há espaço para análise de discussão duvidosa, pendente da demonstração de fatos e de situações sequer aventadas pela instância ordinária, como a que quer fazer promover o Agravante.

Confira-se, por sinal, o pensamento firme desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. A apuração da alegação de insuficiência de elementos nos autos para a exoneração dos alimentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 162.414/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. A tese de que se discute no caso questão de ordem pública não foi abordada no acórdão impugnado e tampouco anteriormente alegada. Ou seja, a argumentação da agravante aparece pela primeira vez no agravo regimental.

2. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

3. Não cabe ao STJ, no recurso especial, examinar matéria de ofício, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012 e AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 145.061/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012)

Portanto, incabível a pretensão de trancamento da ação penal que não é objeto do presente recurso; aliás, repita-se, o recorrente é o Ministério Público e o núcleo da discussão cuida de perdimento antecipado de bens.

Ademais, até mesmo a possibilidade do *habeas corpus* de ofício exigiria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de discussão anterior, máxime no tocante a comprovar que a alegação em exame caberia no presente contexto ou mesmo poderia ser averiguada de plano sem necessidade de instrução específica.

Por certo que a questão proposta depende de comprovação mais acurada, inovadora e inviável na via heroica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0015072-8

AgRg no
REsp 1.111.537 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200236000071004 200336000075139 200336000085054

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ZAID ARBID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIA CHIRATA ARCANJO RIBEIRO (PRESA)
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILSON ROBERTO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES (PRESO)
RECORRIDO	: DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI (PRESO)
ADVOGADO	: UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO	: ZAID ARBID E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: SILVIA CHIRATA ARCANJO RIBEIRO (PRESA)
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: NILSON ROBERTO TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ ALBERTO DONDO GONÇALVES (PRESO)
INTERES.	: DAVI ESTEVANOVICK DE SOUZA BERTOLDI (PRESO)
ADVOGADO	: UEBER R DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.